



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 969548 - BA (2024/0481735-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : BIANCA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : BIANCA FERREIRA SANTOS - GO073812
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : C DE O S DE J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e adequação do cálculo do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 969548 - BA (2024/0481735-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : BIANCA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : BIANCA FERREIRA SANTOS - GO073812
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : C DE O S DE J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.
2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e adequação do cálculo do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.
3. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por BIANCA FERREIRA SANTOS, em favor do paciente C. de O. S. de J., contra a decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ fls. 15/19).

Em suas razões (e-STJ fls. 3/13), a impetrante defende que o decreto prisional, mantido pela Corte local, consiste em constrangimento ilegal, pois os cálculos demonstrativos da dívida alimentar estão equivocados, tendo o paciente efetuado o pagamento das últimas três prestações.

Pondera a ausência de capacidade financeira do paciente para arcar com a dívida e que sua prisão afetará também a subsistência de sua enteada e filha.

Requer a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão e, ao final, a concessão da ordem definitiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 163/165).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 171/178 e 183/184).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas*

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado quando da análise do pedido liminar, a competência deste Tribunal Superior para o exame da legalidade de ordem judicial que possa configurar lesão ou risco de lesão ao direito de locomoção do paciente somente estaria inaugurada caso estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de justiça, que tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, "a", da Constituição. Esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 691/STF.

Além disso, não se visualiza hipótese de flagrante ilegalidade apta a relativizar a referida regra.

Impende asseverar que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide o decreto construtivo.

No caso em apreço, conforme se extrai da decisão da Corte local, não estão demonstrados os pressupostos necessários à concessão da liminar:

"Compulsando os autos de origem, infere-se que o cumprimento de sentença da obrigação alimentar foi requerido em março/2018, relativo à cobrança dos débitos dos meses de janeiro a março/2018. (Id. 11287527)

Em razão da reiterada inadimplência do executado, em julho/2024, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão civil do devedor e determinou a juntada de memória atualizada de cálculos pelo exequente (Id. 94429148).

No Id. 454608053, o alimentando informou que a obrigação alimentar perfaz o valor de R\$ 36.478,02 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), relativo aos meses de janeiro/2018 a julho/2024.

Em 21 de novembro de 2024, o executado, ora agravante, peticionou nos autos informando que o mandado de prisão civil foi cumprido no dia 19 de novembro de 2024 e

'(...) vislumbra-se que a legislação preceitua a prisão civil do devedor de alimentos em razão das 3 últimas parcelas, contudo, o requerido efetuou o pagamento destas normalmente e, ainda assim, permanece preso, evidenciando, assim constrangimento ilegal, o que enseja sua imediata soltura.' (Id. 474593627)

O magistrado a quo indeferiu o pedido de revogação do decreto prisional, sob o fundamento de que

'(...) o alimentante se limitou a efetuar pagamento de valor irrisório considerando a dívida total.

Assim, ausente o adimplemento integral da dívida, há desobediência à ordem de pagamento proferida no pronunciamento judicial inicial deste feito, caracterizando,

portanto, a sua desídia e contumácia com sua obrigação.' (Id. 475198618 – autos de origem)

Nos autos do writ, constam 05 (cinco) comprovantes de pagamento efetuados para conta de titularidade da genitora do alimentando: (i) em 11 de julho de 2024, em 08 de agosto de 2024, em 11 de setembro de 2024 e em 09 de outubro de 2024, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada (Id. 74278605); e (iii) em 22 de novembro de 2024, no valor de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais). (Id. 74278606)

Não se verifica que o agravante tenha efetuado o pagamento da integralidade da dívida.

Por outro lado, o próprio alimentante consigna que houve o 'cumprimento da obrigação alimentar urgente'.

Desse modo, inexistiu qualquer ato ilegal do juízo de origem ao manter a prisão civil do paciente por inadimplir a verba alimentar.

Estando em aberto as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e diversas das vencidas no curso da execução e não havendo comprovação de pagamento das prestações pelo paciente nos autos, a prisão civil é devida e encontra amparo no ordenamento pátrio" (e-STJ fls. 16/17 - grifou-se).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que (i) o pagamento parcial das prestações não é suficiente para elidir o decreto prisional, (ii) a existência de divergência nos cálculos demanda dilação probatória, e (iii) o *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame de provas e fatos, consoante se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no RHC 163.917/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão unipessoal de relator que indefere liminar requerida perante o Tribunal de origem.

1.1. Na espécie, a impetração volta-se contra decisão monocrática proferida por desembargador relator de agravo de instrumento interposto em face de decisão que decretou a prisão civil do paciente, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF.

2. Na via estreita do habeas corpus não cabe avançar para o campo da dilação probatória com o objetivo de sanar controvérsias de natureza fática. Precedentes.

2.1. No caso concreto, pesa substancial controvérsia sobre o alegado adimplemento da obrigação. O paciente afirma ter depositado quantias elevadas na conta da alimentanda, em determinados meses, pretendendo

compensar o excesso com débitos relativos a parcelas posteriores, confessadamente inadimplidas. A solução da questão jurídica controvertida é inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Somente em circunstâncias de flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator, verificáveis de plano mediante prova pré-constituída, é que caberia ao STJ conceder a ordem ex officio, nos termos da previsão contida no art. 654, § 2º, do CPP, o que não é o caso dos autos.

4. A dívida alimentar é insuscetível de compensação, conforme dispõem os arts. 373, II, e 1.707, parte final, do CC/2002. Precedentes do STJ.

5. Processo julgado extinto sem a resolução do mérito. Liminar revogada".

(HC 748.210/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 11/5/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo inter no desprovido."

(AgInt no HC 825.081/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - grifou-se)

Assim, por não verificar ilegalidade manifesta, não é caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Pedido de reconsideração prejudicado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0481735-1

Número de Origem:

80008258320188050154 80016791020248059000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

HC 969.548 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : BIANCA FERREIRA SANTOS - GO073812
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : C DE O S DE J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025